Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.OFD - 05062/2009**
PROCESSO TC/MS	:	4376/2008
PROTOCOLO	:	900100
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 013/FUNSAU/2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISICAO DE REAGENTES PARA OS APARELHOS IMX E TDX DA ABBOTT
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 171.613,19

Aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 013/FUNSAU/2008, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., que objetivou a aquisição de Reagentes para Aparelhos IMX e TDX da Abbott, para atender o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS.

Estes autos encontram-se formalizado de conformidade com as exigências legais.

Examinando os novos documentos juntados ao processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo entendeu, em Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 08623/2009 de f. 70/71, que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato encontra-se regular e legal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Por meio do Parecer PAR – P.TMV – 08784/2009 de f. 73, o D. Ministério Público Especial manifestou seu entendimento opinando pela legalidade e regularidade da 1ª fase do contrato ora em questão.

É o Relatório.

Diante de todo o exposto e com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 10 de novembro de 2009.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr